



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008305/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.026 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente KOBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE NÃO VEDADA. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

ATIVIDADE NO UNIVERSO DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE NÃO RESULTA EM IMÓVEL. NÃO VEDADA.

O fato impeditivo previsto no artigo 9º, V e § 4º, da Lei nº 9.317/1996 não é prestar alguma atividade dentro do universo da construção civil, mas apenas a atividade que resulta em um imóvel ou obra de construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Federal. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo N.º 234, de 09/10/2009, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, tendo por fundamentação o Despacho Decisório de fl. 42-45, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada, em afronta ao disposto nos incisos V e XIII e § 4º do artigo 9º e § 4º, da Lei n.º 9.317, de 1996.

2. A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa de fls. 05-07, e foi instruída com os documentos de fls. 08-40. Os documentos acostados dariam conta de que a empresa executa serviços auxiliares à construção civil, assim como outros atinentes à manutenção e instalação de equipamentos industriais.

3. Cientificada do ato de exclusão (20/11/2009), a reclamante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 49-71, onde alega que a atividade desenvolvida não pressupõe a atuação de engenheiro, uma vez que comercializa equipamentos, promove a instalação e manutenção de máquinas de terraplanagem, betoneiras, pavimentação e misturadores de concreto, estruturas metálicas, equipamentos de segurança, escadas, cabines, plataformas entre outros, serviços estes que não exigem qualificação profissional de seus empregados. Nega, também a imputação de que presta serviços auxiliares à construção civil.

4. Faz menção ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previsto no artigo 170 da Constituição Federal a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e afirma que as atividades descritas nos contratos e nas notas fiscais sob análise não são vedadas ao Simples, posto que nunca promoveu serviços de construção civil, mas tão somente o fornecimento de equipamentos; que não possui contrato de trabalho com obreiro, pedreiro, construtor, compondo o quadro de empregados apenas soldados e auxiliar de serviços gerais.

5. Ressalta que as atividades que presta não exigem qualquer tecnologia privativa de engenheiros, e que deve ser dado um julgamento justo e sedimentado nos princípios basilares do direito. Afirma que ainda que hipoteticamente pudesse ser excluída ao Simples, apenas poderia sê-lo a partir de 07/2006, qual seja, o mês subsequente ao que incorreu na situação excludente.

6. Contesta o fato de o Despacho Decisório haver mencionado a Lei n.º 5.914, de 24/12/1996 (Estatuto dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos) e repisa no fato de que instalação e manutenção de equipamentos industriais não exige profissional legalmente habilitado e sustenta que os serviços técnicos a que se refere a lei são aqueles ligados à edificação no sentido de projetos, direção e responsabilidade técnica pela obra. Pede a reforma do ato atacado para que seja determinada sua manutenção no Simples.

7. A manifestação é rica em jurisprudência administrativa e judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 102 a 111 do presente processo (Acórdão n.º 06-38.108, de 27/09/2012 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas que prestam serviços de instalação, montagem, desmontagem e manutenção de equipamentos industriais estão impedidas de optar pelo Simples.

EXCLUSÃO AO SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

A atividade de fabricação, montagem e desmontagem de usinas de concreto, por caracterizar obra complementar à construção civil, uma vez que os bens são agregados ao solo, mesmo quando possam ser retirados, impede a opção pelo Simples.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir: de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

No voto, ponderou que a empresa foi excluída do Simples com base em dois dispositivos: incisos V (construção de imóveis) e XIII (atividade assemelhada à de engenheiro) do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Sobre o inciso XIII, esclareceu que a interessada apenas alegou que a atividade de instalação, montagem, desmontagem e manutenção de equipamentos industriais não constituía óbice para a sua permanência no regime simplificado. Alegou que não era verdade, já que para exercê-las os agentes deviam possuir conhecimentos técnicos específicos de engenheiro ou assemelhados.

Extraiu, do contrato social, o objetivo social (fl. 13):

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objetivo social da empresa que era Fornecimento de equipamentos para manutenção de betoneiras (mecânica, solda e pintura), montagem e desmontagem de usina de concreto, *passa a ser* **“Comércio e Manutenção de Estruturas Metálicas, Peças e Acessórios, Fornecimento de Equipamentos para Manutenção de Betoneiras (mecânica, solda e pintura), Montagem e Desmontagem de Usina de Concreto”**, e o nome fantasia será "KOBRA EQUIPAMENTOS".

Citou resoluções do antigo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea que tratam da responsabilidade de engenheiros, de técnicos de nível superior ou de tecnólogos, e de técnicos de grau médio, na manutenção de equipamentos. Citou o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4/2000, que determina que não podem optar pelo Simples

as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Argumentou que, mesmo se a empresa não contratasse empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente, importava apenas que as atividades exigissem a prestação dos serviços profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado.

Sobre o inciso V, ponderou que as empresas que prestassem serviços considerados auxiliares ou complementares de construção civil podiam optar pelo Simples no ano-calendário de 1997. No entanto, com a inserção do § 4º ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a vedação à opção pelo Simples havia sido ampliada, passando a incluir a execução de obra de construção civil, a partir de 1º de janeiro de 1998:

Citou o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/1999, que declara que a vedação aplicável à atividade de construção civil abrange obras e serviços complementares da construção, incluindo quaisquer benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Quanto ao efeito retroativo do ADE, argumentou que, no caso, a alteração da lei beneficiou o contribuinte, já que a situação excludente materializou-se em 1998, e era excluído a partir de 2002.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 114), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 21/03/2013 (recurso às fls. 116 a 141, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reafirma que sua atividade não depende de qualquer profissional ligado à área de engenharia ou que necessite de habilitação legal. Que monta, comercializa equipamentos, instala e mantém máquinas de terraplanagem, betoneiras, pavimentação e misturadores de concreto, estruturas metálicas, equipamentos de segurança, escadas, cabines e plataformas. Que tais atividades não são privativas de nenhum profissional regulamentado.

Argumenta que a Lei nº 9.317/1996 é clara ao afirmar que se compreende na atividade de construção civil a execução de obra de construção civil, que inclui construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. Que benfeitorias são melhoramentos promovidos em um prédio, com a intenção de torna-lo mais útil ou mais agradável. Que equipamentos (ex.: estrutura metálica elevada para um silo de cimento) não são benfeitorias agregadas à obra, nem obras auxiliares da construção civil.

Ainda, defende que a Lei Complementar nº 123/2006, que posteriormente regulamentou o Simples Nacional, passou a listar como permitida sua atividade. Que, sendo mais benéfica, deveria retroagir e alcançar o Simples regulamentado pela Lei nº 9.317/1996.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Às fls. 05 a 07 consta Representação Administrativa para exclusão do Simples, em decorrência da vedação do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, bem como do § 4º do mesmo artigo, que se refere ao inciso V:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

A representação juntou contratos (fls. 22 a 39) e notas fiscais (fls. 16 a 21) de serviços prestados pela empresa, bem como o contrato social. O Despacho Decisório às fls. 42 a 45 decidiu pela exclusão, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) à fl. 46.

Não há discordância, no processo, sobre qual atividade é exercida pela interessada. É exatamente aquela indicada em seu contrato social, transcrita no relatório acima (Cláusula Primeira – fl. 13): comércio e manutenção de estruturas metálicas, peças e acessórios, fornecimento de equipamentos para manutenção de betoneiras (mecânica, solda e pintura), montagem e desmontagem de usina de concreto. As notas fiscais e os contratos o confirmam.

O acórdão recorrido, confirmando o despacho decisório, considerou que a atividade materializa as duas hipóteses de vedação apontadas: prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados (inciso XIII) e construção de imóveis (inciso V c/c § 4º). Tratemo-los separadamente:

Serviços Profissionais de Engenheiro

A empresa alega que suas atividades são de comércio de equipamentos, instalação e manutenção de máquinas, betoneiras, pavimentação, misturadores de concreto, estruturas metálicas, escadas, cabines e plataformas, entre outros. Que não são atividades exclusivas de engenheiro, nem pressupõem a necessidade de qualquer profissional ligado à área de engenharia ou com qualquer habilitação legal. Que se trata de trabalho relacionado à metalurgia, que não se equipara à engenharia, nem exige inscrição no CREA.

Tem razão o contribuinte. O comércio e a manutenção de estruturas metálicas, o fornecimento de equipamentos para manutenção de betoneiras, a montagem e desmontagem de usina de concreto, nada disso se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros, ou exige profissional legalmente habilitado.

O CARF já firmou posição sobre a matéria através da Súmula n.º 57, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF n.º 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Transcrevo, abaixo, trecho do Acórdão n.º 393-00.091, de 20/11/2008, um dos acórdãos precedentes da referida súmula, que esclarece seus fundamentos:

Note-se que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos de engenharia e não a atividade de indústria que envolve atividade de transformação.

A Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia – trazida à baila pelo acórdão da DRJ –, deve ser analisada à luz do caso concreto e em consonância com o grau de complexidade existente no desempenho dessas atividades que reclamem a presença de um profissional de engenharia.

(...)

Da mesma forma, nas notas fiscais trazidas aos autos relativas ao período de 16 de janeiro de 1997 a 18 de agosto de 2004 (fls. 23 a 267; 296 a 857) está consignado, no campo destinado à descrição do serviço, a realização de atividades simples como a confecção de peças industriais de menor complexidade ou trabalhos de usinagem que prescindem da formação em engenharia, podendo ser realizados por práticos nesta seara – conhecedores de regras da experiência comum.

As conclusões daquele caso concreto aplicam-se ao presente. Também aqui as notas fiscais descrevem serviços que prescindem da formação em engenharia, podendo ser realizados por trabalhadores conhecedores dos equipamentos específicos.

Assim, conclui-se indevida a exclusão do Simples em virtude do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996.

Construção de Imóveis

A empresa argumenta que a Lei n.º 9.317/1996, em seu art. 9º, § 4º, afirma que a atividade de construção civil compreende a execução de obra de construção civil, que inclui construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo:

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997)

Argumenta que benfeitorias são melhoramentos promovidos em um prédio, com a intenção de torná-lo mais útil ou mais agradável. Visam conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo. Alega que os equipamentos que instala (ex.: estrutura metálica elevada para um silo de cimento) não são benfeitorias agregadas à obra, nem obras auxiliares da construção civil.

Também aqui tem razão o contribuinte.

Nas notas fiscais e contratos, anexados às fls. 16 a 39, estão descritos serviços de manutenção dos equipamentos do cliente – Cia de Cimentos do Brasil, e também a confecção de alguns equipamentos (ex.: escada de marinho, balança de água, tampo de silo). Mas nada se enquadra na categoria de construção, ampliação de edificação ou benfeitoria agregada ao solo ou subsolo.

O fato impeditivo previsto no artigo 9º, V e § 4º, da Lei nº 9.317/1996 não é prestar alguma atividade dentro do universo da construção civil, mas apenas a atividade que resulta em um imóvel ou obra de construção civil. Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9101-004.356, de 08/08/2019. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Exercício: 2004

SIMPLES FEDERAL. VEDAÇÃO À OPÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS E EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

O fato impeditivo previsto no artigo 9º, V e § 4º, da Lei nº 9.317/1996 não é prestar alguma atividade dentro do universo da construção civil, mas apenas a atividade que resulta em um imóvel ou obra de construção civil.

Na análise da vedação prevista no artigo 9º, V e § 4º, da Lei nº 9.317/1996 não pode o serviço ser analisado isoladamente, sendo necessário prova de que as atividades sejam exercidas como parte da “construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”.

No caso concreto, a atividade da interessada não resulta em um imóvel ou em uma obra de construção civil, mas apenas na instalação e manutenção de equipamentos do edifício.

Assim, também conclui-se indevida a exclusão do Simples em virtude do inciso V e § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

